



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.063 - RJ (2013/0248066-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ALBERTO SOARES DE SAMPAIO GEYER
ADVOGADOS : LUCIANO VIANNA ARAÚJO
MIA ALESSANDRA DE SOUZA REIS E OUTRO(S)
RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
AGRAVADO : VILA VELHA S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADOS : FRANCESCO CONTE
GIOVANNI MILIONE COELHO CONTE
ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CECÍLIA SOARES DE SAMPAIO GEYER - ESPÓLIO
REPR. POR : FRANK GEYER ABUBAKIR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ERICK DA SILVA REGIS
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
SÉRGIO MACHADO TERRA
AGRAVADO : MARIA CECÍLIA SOARES DE SAMPAIO GEYER
ADVOGADOS : MARCELO DICKSTEIN
TOMAZ DE O TAVARES DE LYRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. ESTATUTO. SUPRESSÃO DE DISPOSITIVOS. ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO TOMADA POR ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- Quanto à nulidade da deliberação que suprimiu dispositivos do estatuto da sociedade, verifica-se que para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca do tema seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos ao seu conhecimento. Mesmo com a oposição dos embargos de declaração, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta, incidindo, no caso, o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça,

4.- No que se refere aos honorários advocatícios, saliente-se que o art. 20 do CPC impõe a fixação dos honorários advocatícios segundo critério equitativo pelo Juízo, "atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior", não fazendo ressalva alguma quanto à forma dessa valoração, de modo que nada obsta o estabelecimento percentual, contanto que observado esse critério, o qual, anote-se, "constitui conceito jurídico subjetivo, dependente de estudo caso a caso, que ensejaria em revolvimento de matéria de fato, a que não se presta o apelo excepcional, por força da aplicação da Súmula n. 07-STJ" (AgRg no REsp n. 513.320-RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 9.12.2003).

5. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.063 - RJ (2013/0248066-7)

RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE	: ALBERTO SOARES DE SAMPAIO GEYER
ADVOGADOS	: LUCIANO VIANNA ARAÚJO MIA ALESSANDRA DE SOUZA REIS E OUTRO(S) RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
AGRAVADO	: VILA VELHA S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADOS	: FRANCESCO CONTE GIOVANNI MILIONE COELHO CONTE ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CECÍLIA SOARES DE SAMPAIO GEYER - ESPÓLIO
REPR. POR	: FRANK GEYER ABUBAKIR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ERICK DA SILVA REGIS PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO SÉRGIO MACHADO TERRA
AGRAVADO	: MARIA CECÍLIA SOARES DE SAMPAIO GEYER
ADVOGADOS	: MARCELO DICKSTEIN TOMAZ DE O TAVARES DE LYRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ALBERTO SOARES DE SAMPAIO GEYER interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de ausência de ofensa ao art. 535 do CPC; incidência das Súmulas 5, 7, 211/STJ (e-STJ fls. 1.468/1.475).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastada a ausência de ofensa ao art. 535 do CPC e incidência das Súmulas 7, 211/STJ.

É o breve relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.063 - RJ (2013/0248066-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.468/1.475):

(...)

6.- *Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.*

7.- *No que se refere aos honorários advocatícios, saliente-se que o art. 20 do CPC impõe a fixação dos honorários advocatícios segundo critério equitativo pelo Juízo, "atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior", não fazendo ressalva alguma quanto à forma dessa valoração, de modo que nada obsta o estabelecimento percentual, contanto que observado esse critério, o qual, anote-se, "constitui conceito jurídico subjetivo, dependente de estudo caso a caso, que ensejaria em revolvimento de matéria de fato, a que não se presta o apelo excepcional, por força da aplicação da Súmula n. 07-STJ" (AgRg no REsp n. 513.320-RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 9.12.2003).*

8.- *Quanto à nulidade da deliberação que suprimiu dispositivos do estatuto da sociedade, verifica-se que para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca do tema seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. É o que se extrai do voto condutor lançado nestes termos (e-STJ fls. 1.138/1.141):*

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concluo, pois, pela admissibilidade dos recursos do autor.

Quanto ao agravo retido nos autos da ação ordinária – e igual sorte terá a preliminar de cerceio de defesa, deduzida embora na apelação da cautelar incidental –, cumpre rejeitá-lo, em perspectiva de que os autos contêm, pela só narrativa das partes, elementos bastantes para a definitiva solução da controvérsia.

Com efeito, o núcleo duro da tese inicial, contra o qual investem todos os réus, está na suposta incolumidade da cláusula estatutária que garantia à sociedade – e, subsidiariamente, aos seus acionistas – os direitos de veto e de preferência na alienação de ações de qualquer acionista.

Essa tese, que é estritamente de Direito, não vinga.

E a sua improcedência, que pode ser inteligida sem o concurso de quaisquer provas ulteriores, torna despiciendo o pleito de exibição de documentos, deduzido na ação cautelar, meramente instrumental à tutela desconstitutiva que se viria a buscar numa eventual ação ordinária, preparada pela mesma cautelar (a saber, a desconstituição da alienação das ações de emissão da “Vila Velha”, detidas pela ré Joanita).

Em primeiro lugar, a tese não vinga na medida em que se pretende sustentar sobre a premissa implícita de que o artigo 6º do estatuto consistisse em cláusula pétrea, na medida em que se configuraria imprescindível para a consecução do objetivo social da companhia.

Ora, a lei de regência não impede que, mediante o legítimo uso do poder majoritário, se altere nem mesmo o próprio objeto social da companhia, ou se a dissolva, ou se a cinda, funda ou incorpore, etc. (art. 136 da Lei nº 6.404/76 – “Lei das Sociedades Anônimas”).

Em segundo lugar, poder-se-ia sustentar que o artigo 6º do estatuto, para ser modificado, deveria exigir quorum qualificado de, no mínimo, a mesma maioria determinada por aquele dispositivo estatutário para aprovação do ingresso de novos acionistas na companhia.

Não vai de encontro ao ordenamento jurídico que se estabeleça, para a votação de determinadas matérias, no âmbito da sociedade anônima de capital fechado, a necessidade de formação de maioria qualificada. Deveras, está entre as matérias precípuas de qualquer estatuto a previsão dos limites e modos de exercício do poder de sua própria reforma – a exemplo, guardadas as devidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporções, do que ocorre com as constituições.

Ocorre que essa disposição teria de ser expressa, como se nota do art. 129, § 1º, da Lei das S.A. (no que exige que o estatuto especifique as matérias), bem como do art. 136, caput, do mesmo diploma (“... se quórum maior não for exigido pelo estatuto da companhia...”).

São poderes e faculdades diversas, que não se confundem: a do exercício dos direitos de veto e preferência previstos no revogado art. 6º do Estatuto Social da “Vila Velha”, e a de reforma das disposições estatutárias.

Fosse a intenção do fundador da companhia, ou mesmo de seus sucessores, como quer o autor, a “perpetuidade” da cláusula contida no antigo art. 6º de seu estatuto social, então bastaria que houvesse lançado mão de exigência de quorum qualificado nas votações tendentes a subtrair, à sociedade ou aos seus sócios, aqueles direitos de veto e preferência.

Entretanto, não o fez, e a alegação de falha técnica na redação do estatuto não pode ter o condão de, retroativamente, embutir-lhe cláusula que não continha, tanto mais em se tratando de grande companhia, decerto assistida por competente corpo jurídico, do qual não faltaria o devido aconselhamento.

A exigência de quorum qualificado, enquanto norma estatutária excepcional, deve ser expressa e não presumida. O que se presume é a regra: a possibilidade de reforma estatutária mediante uso do poder majoritário, nos termos dos arts. 129, caput, e 136, caput, da Lei das S.A.

Portanto, concluo pela licitude da alteração estatutária operada na Assembleia Geral de 2 de junho de 2008.

Consequentemente, não se pode acolher o pleito da ação cautelar, no tocante à (então iminente, e hoje já consumada) venda da “Quattor Petroquímica” – o que, de resto, seria inviável mesmo na admissão da ilicitude da alteração estatutária da “Vila Velha”, sob pena de exercício do direito de veto e preferência per saltum, nos exatos termos assentados por este mesmo colegiado no julgamento do Agravo de Instrumento nº. 0003599-93.2010.8.19.0000.

Resta, pois, a parte dos apelos que dizem respeito a ponto subsidiário da sentença: o arbitramento dos honorários de sucumbência.

Neste ponto, os recursos do autor pugnam pela minoração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verba, enquanto a apelante Joanita, na ação cautelar, protesta pela sua majoração.

A meu ver, a hipótese é de manutenção das sentenças, também neste ponto.

Em ambos os autos, a verba honorária individual dos réus foi arbitrada em R\$ 20 mil, o que importa um valor global, na ação cautelar (objeto dos dois recursos), de R\$ 160 mil, e na ação ordinária, de R\$ 80 mil.

Por um lado, descabe, absolutamente, a redução desse arbitramento.

Basta lançar olhos sobre a notícia jornalística copiada pelo próprio autor às fls. 2.049/2.050, dando conta de que a venda da “Quattor” à “Braskem” (exatamente a operação que o autor, direta ou indiretamente, pretendia evitar com o ajuizamento destas ações) se deu por nada menos que R\$ 870 milhões.

Além disso, o autor não impugnou em momento algum a alegação da segunda apelante, de que suas ações (de Joanita) de emissão da “Vila Velha”, ainda ao tempo do ajuizamento da ação cautelar, valessem cerca de R\$ 50 milhões.

Mas, por outro lado, ainda que seja estratosférica a correspondência econômica da pretensão, a ausência de condenação reclama a aplicação do critério equitativo (art. 20, § 4º, do CPC).

Ora, conquanto protuberantes os autos, estes processos tiveram duração relativamente curta (contrastada com o importe da controvérsia), não implicando mais do que um simples agravo de instrumento, julgado por esta Câmara, sem ulterior interposição de recursos às cortes superiores.

Ademais, o valor atribuído à causa, na ação cautelar, sem impugnação alguma, foi de apenas R\$ 10 mil – o que, em certa medida, reflete a natureza quase inestimável da pretensão.

Ainda, deve-se levar em linha de consideração o significativo valor global da condenação sucumbencial (que monta a R\$ 160 mil na ação cautelar, e a R\$ 240 mil no conjunto dos dois processos).

E, por fim, não é descabido chamar a atenção para o fato de que nenhum outro patrono ou escritório de qualquer dos demais réus, na cautelar ou na ordinária, tenha recorrido do arbitramento da verba honorária.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento a todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos de apelação (o do autor da ação ordinária, e os do autor e de uma das rés da ação cautelar), confirmando as sentenças, em seus termos.

É como voto.

Ademais, verifica-se que o conteúdo normativo dos arts. 115, 117, § 1º, "c", da Lei n. 6.404/1976 não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, a Súmula 211 desta Corte.

Outrossim, apesar de interpostos Embargos Declaratórios, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

No caso, também não se verificou a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente à validade da deliberação acerca da supressão de dispositivos do estatuto da sociedade foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante ao Tribunal de origem.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0248066-7

AgRg no
AREsp 378.063 / RJ

Números Origem: 04063878020088190001 20080014063109 406387802008819001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALBERTO SOARES DE SAMPAIO GEYER
ADVOGADOS	: LUCIANO VIANNA ARAÚJO RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
ADVOGADA	: MIA ALESSANDRA DE SOUZA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VILA VELHA S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADOS	: ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S) FRANCESCO CONTE GIOVANNI MILIONE COELHO CONTE
AGRAVADO	: CECÍLIA SOARES DE SAMPAIO GEYER - ESPÓLIO
REPR. POR	: FRANK GEYER ABUBAKIR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: SÉRGIO MACHADO TERRA PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO ERICK DA SILVA REGIS
AGRAVADO	: MARIA CECÍLIA SOARES DE SAMPAIO GEYER
ADVOGADOS	: TOMAZ DE O TAVARES DE LYRA MARCELO DICKSTEIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALBERTO SOARES DE SAMPAIO GEYER
ADVOGADOS	: LUCIANO VIANNA ARAÚJO RAPHAEL SCHETTINO DUARTE MIA ALESSANDRA DE SOUZA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VILA VELHA S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADOS	: ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S) FRANCESCO CONTE GIOVANNI MILIONE COELHO CONTE
AGRAVADO	: CECÍLIA SOARES DE SAMPAIO GEYER - ESPÓLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPR. POR : FRANK GEYER ABUBAKIR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
ERICK DA SILVA REGIS
AGRAVADO : MARIA CECÍLIA SOARES DE SAMPAIO GEYER
ADVOGADOS : TOMAZ DE O TAVARES DE LYRA
MARCELO DICKSTEIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.